

A CONCEPÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL

THE CONCEPT OF OWNERSHIP ACCORDING TO THE POLITICAL CONSTITUTION OF IMPERIAL BRAZIL

*Elisberg Francisco Bessa Lima¹
Melissa Morais Falcão de Carvalho²*

RESUMO

O presente artigo objetiva demonstrar a concepção liberal do Direito de Propriedade incorporada na Constituição Política de 1824, evidenciando as suas razões históricas, bem como o contexto social pelo qual, à época, passava a sociedade brasileira com a propagação dos valores europeus. Para tanto, discute-se sobre a concepção de Direito de Propriedade incorporada pela Constituição Imperial, a influência do momento histórico no conceito liberal de propriedade e a razão precípua da inserção do exercício pleno do Direito de Propriedade na referida Carta. Utilizou-se, como metodologia, pesquisa do tipo bibliográfica por meio da observância de livros, artigos e da legislação. Salienta-se, ainda, que esta pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória. Por fim, observaram-se as razões, histórica e jurídica, da “absolutização” do Direito de Propriedade determinada pelo Texto Constitucional de 1824, evidenciando-se as contraditórias tendências de caráter liberal incorporadas por um sistema monárquico que tinha como finalidade maior a preservação dos interesses da Monarquia no Brasil recém-independente.

Palavras-chave: Direito de Propriedade; Monarquia Constitucional; Valores Liberais.

ABSTRACT

This article aims to present the liberal concept of Ownership embodied in the Political Constitution of 1824, focusing on its historical reasons, as well as that time Brazilian society context under the dissemination of European values. Therefore, it discusses the concept of Ownership embodied in the Imperial Constitution, the influence of the historical context to the liberal concept of ownership, and the fundamental reason to insert the full exercising of Ownership in the aforementioned Charter. The applied methodology was some bibliographical research through observance of books, articles and legislation itself. It is also emphasised this is

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). MBA em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Especialidade em Auditoria pela Universidade Federal do Ceará. Especialidade em Direito e Processo Tributário pela Faculdade Integrada do Ceará (FIC).

² Graduanda do curso de Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa (NUPESQ) do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bolsista do Programa de Iniciação Científica (PROBIC).

some purely and simply qualitative research, with descriptive and exploratory purpose. Finally, it observes the historical and legal reasons for the “absolutist” trait of Ownership, as ordered in the Constitution of 1824, emphasising the contradictory liberal-nature tendencies embodied in a monarchical system whose greatest aim was to preserve the interests of the new-independent Brazilian Monarchy.

Keywords: Ownership; Constitutional Monarchy; Liberal Values.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo analisa a disciplina acerca do Direito de Propriedade determinada na Constituição Política do Império do Brasil, evidenciando o momento sociopolítico pelo qual passava a sociedade brasileira à época. Sob a perspectiva dos valores liberais promovidos especialmente na Europa, após a Revolução Francesa de 1820, o Direito de Propriedade é constitucionalizado pela Monarquia Brasileira com ênfase no individualismo e nos valores de satisfação dos proprietários.

O tratamento conferido à propriedade como um direito absoluto do proprietário, garantindo a sua utilização plena, evidencia o valor liberal incorporado pela Constituição Monárquica Brasileira. Com essa concepção, este artigo científico desenvolve o tema Direito de Propriedade na Constituição Brasileira de 1824, como instrumento de abrandar os efeitos dos ideais liberais revolucionários europeus no Brasil, dando-lhes conformação reformadora, a fim de se preservar a ordem monárquica no País então recém-soberano.

Assim, analisa-se o contexto político-social do Brasil à época de sua Constituição Imperial, com vistas a justificar a incorporação da “absolutização” do Direito de Propriedade como meio de preservação de uma ordem monárquica no País. Citam-se algumas indagações orientadoras: qual a concepção de Direito de Propriedade na Constituição Imperial? O momento histórico pelo qual passava o Brasil influenciou do conceito liberal de propriedade incorporado pela Constituição Imperial? Qual a razão precípua da inserção do exercício pleno do Direito de Propriedade na Constituição Monárquica brasileira?

Para tanto, este trabalho desenvolve, inicialmente, o tema acerca da concepção do Direito de Propriedade na Constituição de 1824, para, em seguida, examinar o momento histórico do Brasil-Império e a outorga do Texto Constitucional Imperial. Salienta-se, também, o paralelo entre a constitucionalização do Direito de Propriedade no Brasil e os valores liberais europeus do

século XIX. Por fim, disserta-se sobre Direito de Propriedade como expressão das complexidades política e social disciplinadas na Constituição de 1824.

Por conseguinte, esta pesquisa tem por objetivo ressaltar a concepção do Direito de Propriedade incorporada na Constituição Política do Império do Brasil (1824), evidenciando a influência, no País então recém-independente, dos valores liberais propagados e advindos da Europa à época.

2 O DIREITO DE PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPERIO DO BRAZIL

A Constituição do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, foi organizada em oito títulos, que refletiam a ordem política, social e econômica da Monarquia Constitucional pretendida por D. Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, como assim disciplina a organização do Texto Constitucional, elaborado na época.

O Título 1º da Constituição de 1824 privilegiava cinco artigos e era denominado: Do Império do Brasil, seu Território, Governo, Dinastia e Religião. O Título 2º era composto por três artigos e recebeu o nome: Dos Cidadãos Brasileiros. O Título 3º foi elaborado com quatro artigos e foi nomeado: Dos Poderes e Representação Nacional. O Título 4º continha seis capítulos e totalizava 60 (sessenta) artigos que diziam respeito ao Poder Legislativo. O Título 5º tinha oito capítulos, 53 (cinquenta e três) artigos, e foi nominado: Do Imperador. O Título 6º, expresso por Do Poder Judicial, tinha 14 artigos. O Título 7º tinha oito artigos e recebeu o nome: Da Administração e Economia das Províncias. Por fim, o Título 8º foi composto por sete artigos e tratava das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros.

Tal estruturação representava a forma como se pretendia organizar juridicamente o Brasil-Império, refletindo o momento histórico pelo qual passava a sociedade brasileira. Nesse contexto, é de grande valia a observância quanto à distribuição das matérias no Texto Constitucional, visto que essa expressa a filosofia do regime monárquico-constitucional orientado pelo Imperador D. Pedro I. Há, então, uma imperiosa necessidade de se determinar, antes de tudo,

a organização territorial, política e administrativa do Brasil Independente que está manifesto nos primeiros títulos que compuseram a Constituição de 1824.

Percebe-se, pelos três primeiros títulos: Do Império do Brasil, seu território, Governo, Dinastia e Religião, Dos cidadãos brasileiros e Dos Poderes e Representação Nacional, que a Constituição de 1824 destacava a prioridade do Estado Imperial Brasileiro de ratificar a soberania, a representação imperial e popular do País e a integridade do Território Brasileiro. Quanto à confirmação de tais valores, expressa Torres (1964, p. 71):

Era o seguinte o conceito central em que se fundava o regime imperial: a soberania, a plenitude dos direitos políticos, residia na Nação Brasileira, uma realidade composta do Povo e do Estado (Imperador) e, naturalmente, fixada num território definido: ‘O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros, rezava a Constituição’.

Verifica-se, pois, que as disposições políticas garantidoras da existência do Brasil Independente se faziam prioritárias à época, até mesmo diante de valores constitucionais individuais propagados pelos movimentos constitucionalistas do final séc. XVIII e início do séc. XIX. Com efeito, segue o entendimento de que “Depois da emancipação do Império, a primeira disposição, garantia e dever, que a nossa sábia lei fundamental estabelece no seu artigo 1º, é o da manutenção e defesa de sua existência nacional, livre e soberana” (BUENO, 1958, p. 20).

No entanto, mesmo sendo um texto, eminentemente, político-estrutural da recém-emancipada Nação Brasileira, não poderia deixar de ser incluído, na Constituição de 1824, capítulo referente aos direitos e garantias individuais. A ideia do constitucionalismo estava diretamente relacionada à garantia dos direitos fundamentais, sem os quais qualquer Constituição perderia a sua essência. Nesse sentido, Alves (1985, p.11) dispõe que:

Era de inserção obrigatória na Constituição de 1824, o capítulo referente aos direitos e garantias individuais. Afinal, o grande desiderato do movimento constitucionalista que a inspirou, era a conquista de uma formulação jurídica adequada, que reconhecesse os direitos fundamentais do homem. Esses mesmos direitos que constituem atributos próprios da pessoa humana, e que são o cerne da liberdade do indivíduo.

Assim, em respeito a sua essência constitucional, a Carta de 1824 recebeu sete artigos que tratavam das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros. Dentre estes, a *Constituição Política do Império do Brasil* de 1824, citado por Porto (1985, p. 37), determinava acerca do Direito de Propriedade em seu artigo 179, inciso XXII, nos seguintes termos, com grafia da época:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização.

Diante do exposto, percebe-se que a Constituição de 1824 garantia a plenitude do Direito de Propriedade, prevalecendo, com tal disposição, o interesse individual do proprietário, em detrimento dos anseios sociais da coletividade. Entende-se, pois, que, ao proprietário, era assegurada a utilização integral e sem limites da propriedade, havendo uma única exceção: a utilização do seu bem pelo Estado, mediante lei específica que disciplinasse a indenização a ele devida. Esse conceito de propriedade plena ficou conhecido como “absolutização” do Direito de Propriedade, e se tornou um pressuposto do sistema político, econômico e social-liberal.

Para se compreender a supracitada disposição constitucional, torna-se imprescindível retratar o momento histórico do Brasil, prestes a emancipar-se de Portugal, especialmente quanto às influências advindas dos movimentos liberais europeus. Logo, passa-se a discorrer, antes de se aprofundar a análise do Direito de Propriedade na Constituição de 1824, acerca dos conceitos do liberalismo europeu incorporados, nos anos de 1820 a 1823, pela sociedade luso-brasileira.

3 MOMENTO HISTÓRICO DO BRASIL IMPÉRIO E A OUTORGA DA CONSTITUIÇÃO DE 1824

Os anos que antecederam à independência do Brasil em relação a Portugal, especialmente de 1820 a 1822, foram marcados por intensivas influências dos novos valores propagados na Europa, que fizeram o mundo luso-brasileiro, inevitavelmente, ser repensado, a ponto de ser dividido. Com ideias liberais europeias surgidas principalmente depois das Revoluções do século XVIII – a francesa e a americana – que promoveram o liberalismo em todos os seus sentidos, a individualidade passava a preponderar em detrimento do sistema centralizador da Monarquia.

Os ideais oriundos dos movimentos europeus revolucionários do séc. XIX proporcionaram novos conceitos e valores, ensejando transformações nas então vigentes

concepções sociais, política econômica do Brasil ainda colônia. Neste comenos, expressa Neves (2003, p.141):

Liberdade, igualdade e fraternidade! A famosa tríade que caracterizou a Revolução Francesa também ecoou no mundo luso-brasileiro, especialmente a partir da Revolução de 24 de agosto de 1820. No entanto, devido às mitigadas Luzes portuguesas, estas palavras não vibravam entre os membros da elite do reino Unido com a mesma intensidade encontrada nos homens esclarecidos do mundo europeu além Pirineus. De qualquer modo, serviram de esteio para o novo vocabulário que permeou as principais discussões na imprensa e nos folhetos de 1820 a 1823, publicado tanto no Brasil como em Portugal.

Compreende-se que, mesmo sendo mitigados e muitas vezes reprimidos, em nome dos interesses do Império Monárquico Português, os valores liberais influenciaram, decisivamente, no futuro da sociedade luso-brasileira, pois proporcionaram novos debates, incrementados por termos até então desconhecidos ou não discutidos entre os (à época) denominados brasilienses. Vocábulo como liberal, constituição, liberdade, igualdade, fraternidade e outros se tornavam a razão de movimentos revolucionários, ou pelo menos reformadores, repercutindo sobremaneira na relação entre Brasil e Portugal.

O período denominado de ilustrado, regenerado ou, até mesmo período das luzes, no início do século XIX, traduzia a necessária mudança da ordem político-social na Europa, e nos países e colônias que estariam sob a sua influência, como o Brasil-Colônia. Em razão desse período inovador, o absolutismo monárquico era posto à prova diante do liberalismo originado pelos movimentos revolucionários europeus. Sobre isso, Bastos e Martins (1998, p. 285) esclarecem que o liberalismo “Determinava que suas idéias opunham frontalmente à monarquia absoluta, que extraía a sua fonte de legitimidade do poder divino dos reis. A trasladação do poder pelo povo significava por em cheque, de maneira frontal, as monarquias existentes”.

A influência no Reino Brasil-Portugal não foi diferente. A revolução à moda francesa assustava a Monarquia Portuguesa, portanto, era necessário incorporar os valores liberais inevitáveis sob o risco de ocorrer uma grande revolução no Brasil, porém preservando a ordem monárquica tradicional. Para isso, necessárias foram as concessões políticas e econômicas, especialmente quanto à adaptação aos novos valores liberais e populares imprescindíveis à manutenção da soberania da Monarquia portuguesa, pois serviriam para acalentar os movimentos revolucionários.

Os reflexos dos movimentos antiabsolutistas e liberais advindos da Europa e propagados na primeira década século XIX na sociedade então conhecida como brasiliense, como evidenciaram especialmente a Inconfidência Mineira e a Revolução Pernambucana, culminaram, em 1822, com a Proclamação da Independência do Brasil. O sentimento de libertação que mantinha revoltas e lutas populares contra a exploração portuguesa resultou na independência, formalmente proclamada em 7 de setembro de 1822.

Fazia-se, com isso, necessária a constitucionalização da nova ordem que se implantava com a emancipação, a fim de consagrá-la e mantê-la diante de ameaças à soberania nacional brasileira. Em atenção a esse período, observa Porto (1985, p. 42):

O ano de 1822 havia rompido o elo da escravidão, que ligava o Brasil a Portugal, proclamando a emancipação da antiga colônia. Entretanto, a organização do País, a consagração solene da nova ordem de coisas em um pacto social, não estava ainda feita. Cumpria que esta sociedade, que quebrava resolutamente com o passado, se reunisse para confeccionar a nova constituição política, que devia ser a garantia do futuro e o penhor da integridade do novo Império. Para esse ato grandioso da soberania nacional, o decreto de 3 de junho de 1822, referendado por José Bonifácio de Andrada e Silva convocou uma assembléia Geral Constituinte e legislativa.

Percebendo D. Pedro I, no entanto, a ameaça da Assembleia Constituinte à soberania imperial, após discussões e acontecimentos políticos que minaram a relação entre o Imperador e a instituída Assembleia Constituinte de 1823, a dissolução desta por ele se tornara inevitável, conforme asseveram Bonavides e Andrade (2002, p.56):

Mas a onda de acontecimentos fora do recinto parlamentar muito contribuiu politicamente para minar as relações da Constituinte com o Imperador, não se podendo por exemplo deixar de assinalar o influxo negativo que teve sobre a vida daquela Casa a queda dos Andradas, cujo ministério se demitiu a 17 de julho, após um episódio deplorável da conspiração áulica contra a figura tutelar de José Bonifácio.

Ao dissolver a Constituinte de 1824, D. Pedro I, mesmo pondo em risco sua legitimidade para com o povo brasileiro, garantiu o sistema monárquico, estruturando o Estado brasileiro sob as rédeas do Poder Moderador. Para isso, manteve a supremacia do Monarca, cedendo, em contrapartida, a valores liberais especialmente evidenciados no rol dos direitos individuais – tudo em nome da ordem imperial e da integração da recém-emancipada Nação Brasileira.

Neste passo, pode-se compreender que a organização do Texto Constitucional de 1824 refletia, como não poderia deixar de ser, o momento histórico pelo qual passava o País ao longo da conquista de sua emancipação. A ameaça de recolonização e a necessidade de se firmar a integração do Território Nacional fizeram com que a disposição quanto à estruturação política,

territorial e religiosa do Estado Brasileiro fosse priorizada, em detrimento, até mesmo, dos direitos constitucionais civis e políticos dos cidadãos brasileiros.

Percebe-se, portanto, que a organização textual da Constituição de 1824 traduz a preocupação do Imperador D. Pedro I com a manutenção da ordem, unidade nacional e, sobretudo, ameaça dos movimentos liberais europeus às instituições monárquicas, reflexo da (à época) recém-ocorrida Revolução Francesa. Nesta concepção, é o entendimento de Torres (1964, p. 73):

Não obstante, é de toda a conveniência não se esquecer de que o problema principal em 1824, para o mundo recém-saído das guerras Napoleônicas e da Revolução Francesa, residia na constituição de um Estado que mantivesse a ordem sem restrições à liberdade individual, que evitasse as revoluções pela válvula de segurança do parlamentarismo.

Diante desse contexto de novos ideais, D. Pedro I entendeu que o Estado precisava, inevitavelmente, de mudanças, adotando concepções liberais que deveriam ser incorporadas a fim assegurar um sistema no qual prevalecesse a Monarquia. Desse modo, a contemporização política e social dos movimentos liberais revolucionários, a fim de torná-los em, no máximo, reformadores, tanto em Portugal como no Brasil, foi fruto das tradições do Reino Luso-Brasileiro, no qual a incorporação dos novos valores, propagados pela Revolução Francesa de 1820, era mitigada ante a ordem monárquica portuguesa.

Para tanto, participou o Imperador ativamente no projeto que deu origem à Constituição de 1824, após a dissolução da Constituinte de 1823, elaborando especialmente a exposição de motivos do Texto Constitucional a ser criado. Procurava, sobretudo, promover a condição de Monarquia Constitucional do Império Brasileiro, predominando a força da Monarquia, sem, entretanto, olvidar por completo dos valores liberal-democráticos ao tempo propagados. Tal intento imperial é evidenciado, especialmente, nos artigos 9º e 21 do projeto da Constituição Monárquica citados pelo já referido João Camilo de Oliveira Torres (1964, p.429):

ARTIGO 9º. A pessoa do Imperante he inviolável e sagrada. O Poder Executivo he exercitado em Seu Nome pelos Ministros d'Estado, os quaes ficarão responsáveis pelas resoluções, que assignárem, ou sejam geraes ou particulares das suas respectivas repartições.

ARTIGO 21. A Constituição garante o direito de Petição, os socorros públicos, a inviolabilidade das propriedades, e da dívida pública; as quotas proporcionaes na repartição das contribuiçoens directas, se todas as contribuiçoens forem admitidos no systema de imposição, que se houver de seguir.

Por conseguinte, tais disposições evidenciam o grau de ambiguidade política e social da Constituição de 1824, ao fazer prevalecer o Poder Moderador, porém sob a soberania nacional delegada ao Imperador e à Assembleia Geral, ou seja, também ao Povo. A Constituição Monárquica, mesmo com feições liberal-democráticas, foi a forma encontrada por D. Pedro I de manter a tradição da monarquia portuguesa ainda influente no Brasil, assim como de fazer deste uma nação política e territorialmente integrada, promovendo, não uma revolução, mas apenas uma reforma de aparente conotação liberal.

Importa, doravante, destacar a influência da Constituição Imperial com características híbridas, entre Monarquia Absolutista e Democracia Liberal, no Direito de Propriedade, ressaltando a constitucionalização deste, segundo os valores liberais.

4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E OS VALORES LIBERAIS EUROPEUS DO SÉCULO XIX

As concepções liberais que influenciaram decisivamente a incorporação de direitos individuais pela Constituição de 1824 eram especialmente demonstradas pela disposição constitucional que determinava a propriedade como o direito civil inviolável. O *caput* do artigo 179 da Constituição Imperial garantia a propriedade como fundamento dos direitos civis dos cidadãos brasileiros, ao expressar: “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte”.

Nota-se, pois, que o direito de propriedade estava no mesmo patamar da importância dos valores de liberdade e segurança individual, noções essas fortemente propagadas pelos movimentos liberais europeus. A garantia da propriedade individual, portanto, traduzia a proteção contra abusos cometidos pelas práticas absolutistas da monarquia, contra as quais se voltavam, na época, as tão provocadas ideias de Constituição e de Liberalismo.

O inciso XXII do artigo há pouco citado ratifica a importância da garantia da propriedade para a confirmação dos direitos civis dos brasileiros, assim como para a própria consolidação do constitucionalismo no País, conforme se observa:

E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle

préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

Ao determinar a garantia do Direito de Propriedade em toda a sua plenitude a Constituição do Império transmitia a ideia da propriedade individual absoluta, ou seja, a plena liberdade de uso, gozo e disposição do proprietário, ressalvada a necessidade pública de utilização da propriedade privada, mediante a devida indenização. Tal processo, também ficou conhecido como “absolutização” do Direito de Propriedade, não havendo indício, naquela Carta Constitucional, da função social da propriedade.

O carácter individual da propriedade tinha predominância na Constituição de 1824, traduzindo, sobretudo, a proteção da liberdade individual diante do poder do Monarca. Ao discorrer sobre a evolução histórica do Direito de Propriedade nas constituições brasileiras, Figueira (2007, p. 29) acentua que “A Constituição do Império garantiu a propriedade de modo absoluto e aos moldes das Constituições Francesas e Portuguesas”.

Cumprido ressaltar que a concepção da garantia do Direito de Propriedade individual era fruto da propagação dos fundamentos da Revolução Francesa – Liberdade, Fraternidade e Igualdade – instituidores dos movimentos liberais. Esse momento de novas concepções políticas influenciou a própria Constituição Portuguesa, que, por sua vez, influenciou a Constituição Imperial Brasileira, pelo fato de essa estar atrelada às tradições da Monarquia portuguesa. Ademais, até o reconhecimento oficial, por Portugal, da independência brasileira, a Carta Constitucional Portuguesa era dirigida, também, ao Reino do Brasil.

Portanto, para evidenciar a similitude e a influência dos valores liberais no mundo luso-brasileiro, em relação à garantia do direito de propriedade, importa expressar os artigos 1º e 6º da Constituição Portuguesa de 23 de setembro de 1822, dispostos no Título I - Dos direitos e deveres individuais dos portugueses, que assim expressavam:

Artigo 1.º – A Constituição Política da Nação Portuguesa tem por objectivos a liberdade, segurança e propriedade de todos os Portugueses.

[...]

Artigo 6º - A propriedade é um direito sagrado e inviolável, que tem qualquer Português de dispor sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis. Quando por alguma razão de necessidade pública e urgente, for preciso que ele seja privado deste direito, será primeiramente indemnizado, na forma que as leis estabelecerem.

De acordo com a observância desses dispositivos, é notório, o fato de que, em ambas as Constituições, prevalece a ideia de propriedade como direito individual sagrado e inviolável, priorizando livre uso, gozo e disposição, em detrimento do seu aspecto social. Portanto, os artigos 1º e 6º da Constituição Portuguesa de 1822 e o inciso XXII da Constituição Brasileira de 1824 evidenciam a assimilação de valores liberais, mesmo em cartas predominantemente monárquicas. Corroborar o entendimento de Figueira (2007, p. 30) ao expressar:

O segundo está relacionado com primeira Constituição Portuguesa – de 23 de setembro de 1822 – que determinou em seu artigo 6º a propriedade como um direito sagrado e inviolável do indivíduo, em dispor a sua vontade, de todos os seus bens, segundo as leis vigentes. O texto também era dirigido ao reino do Brasil, isto porque, embora a declaração da independência tivesse ocorrido em solo brasileiro no dia 07 de setembro daquele ano, somente em 29 de agosto de 1825 Portugal reconheceu oficialmente o fato. Tais documentos possuíam um caráter absolutista, na medida em que não observavam o interesse social no exercício do domínio.

Por conseguinte, pode-se concluir que o Direito de Propriedade era garantido pela Constituição Política de 1824 pelo aspecto da liberdade individual, sendo assim uma evidente influência dos movimentos liberais europeus. Os ideais dos movimentos que pregavam o antiabsolutismo monárquico, especialmente os relacionados à segurança individual e ao triunfo da liberdade, retomaram os conceitos romanos da propriedade: *jus utendi, fruendi et abutendi*³.

5 O DIREITO DE PROPRIEDADE COMO EXPRESSÃO DAS COMPLEXIDADES POLÍTICA E SOCIAL EVIDENCIADAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1824

O Direito de Propriedade disciplinado pela Constituição de 1824 reflete o alcance material e a diversidade de valores no Texto Constitucional Imperial. Ao mesmo tempo em que a Monarquia Constitucional brasileira é formada sob a força do Poder Monárquico, valores liberais, como o exercício do Direito de Propriedade em toda a sua plenitude e direito à indenização, eram, também, incorporados.

A organização das matérias ao longo dos 179 artigos do Texto Constitucional de que se cuida, como citado anteriormente, já denota o pretense sentido harmonioso da Constituição de 1824. Apresentar, pelo menos aparentemente, uma conciliação de forças representadas pelo

³ Direito de usar, fruir e abusar.

Poder Moderador e pelo Povo foi o intento de D. Pedro I, ao orientar a distribuição de matérias no Texto Constitucional. Sobre a organização material da Constituição e a conciliação de valores monárquicos e liberais, acrescenta Torres (1964, p. 433-434):

Trata-se de uma constituição muito coerente, um corpo doutrinário compacto que se fundava em dois princípios, o da soberania nacional e o de que a Nação se compõe de duas realidades de igual importância – O Estado, chefiado pelo Imperador, e o Povo.

Além disso eminentemente plástica: permitia reforma de artigo por lei ordinária e muitas alterações por simples costumes. Somente os artigos que fossem ‘constitucionais’ dependiam das formalidades específicas da reforma: aqueles que dissessem respeito aos limites e atribuições dos poderes políticos e aos direitos individuais e políticos do cidadão.

[...]

Trazia as conquistas liberais do tempo e a originalidade do Poder Moderador, idéias popularizadas pelo escritor francês Benjamin Constant, o que provocou em Guizot maior dos espantos.

Percebe-se o apreço do mencionado autor às ideias da Monarquia constitucional constituída no Brasil em 1824, ressaltando-se a sua coerência ao texto da outorgada Carta Magna Imperial, orientado por D. Pedro I. Há quem acredite, entretanto, que a referida organização do Texto Constitucional de 1824 serviu tão-somente para guarnecer a ordem monárquica, como bem expressa Rosa (1951, p.21):

O povo exultou com aquele ato magnânimo [promulgação da Constituição jurada por D. Pedro I]. Porém esse estado eufórico das massas, pois a Constituição outorgada por D. Pedro, conforme proclamação do bravo Pais de Andrade [Confederação do equador] ‘não passava de uma burla para iludir os incautos.

Tal entendimento expressa um sentimento de traição absorvido pelos brasileiros, ao perceberem que, na prática, os valores liberais incorporados ao Texto Constitucional seriam apenas para a preservação da Monarquia e suas tradições portuguesas no Brasil, assim como para a contemporização dos anseios revolucionários provocada pelo Liberalismo Europeu. Nota-se, portanto, evidente preocupação nas discussões de 1821 que precediam a outorga da Carta Constitucional Portuguesa de 1822, como bem evidencia Neves (2003, p. 21), ao expressar sobre propagação da palavra liberdade, decorrente da Revolução Francesa, no mundo luso-brasileiro da época:

Utilizada como sinônimo, encontrava-se a expressão liberdade individual. Um ‘projeto de manifesto’ do conde de Palmela, no qual estavam indicados os artigos para servirem de base à Carta Constitucional a ser outorgada por D. João VI, nos inícios de 1821, para evitar a propagação da revolução de 1820 sobre as terras do Império brasileiro, dizia: ‘A liberdade individual, a segurança da propriedade e a liberdade moderada da

imprensa, a igualdade de todos os portugueses, perante a lei [...] serão garantidas para sempre e desenvolvidas pela lei da monarquia’.

Nessa passagem, evidencia-se a noção de que garantir a segurança da propriedade seria um dos instrumentos utilizados para evitar que os espíritos revolucionários promovidos na Europa chegassem ao Brasil. O compromisso da tradição monárquica portuguesa não era com o propagado valor liberal relacionado ao pleno exercício da propriedade individual, mas, sim, evitar uma revolução social e política, permitindo, no máximo, uma moderada reforma.

Considera-se, por certo, que a Constituição Imperial Brasileira de 1824 disciplinava, de forma liberal, a propriedade, muito mais como um meio de reduzir os ânimos do povo brasileiro, insuflados pelas ideias liberais difundidas, do que, realmente, prestigiar a plenitude do Direito de Propriedade. Nesse contexto, torna-se claro que D. Pedro I buscou acalmar os anseios revolucionários ao agregar valores liberais ao Texto Constitucional, trazendo, inevitavelmente, valores constitucionais que beneficiaram o povo brasileiro em alguns aspectos, como o em relação à normatização da propriedade. Acerca disso, acrescenta Nogueira (2012, p. 10):

Afinal, a Constituição de 1824 não serviu apenas para os momentos de estabilidade política, conseguida, no Império [...] Serviu, também, com a mesma eficiência, para as fases de crise que se multiplicaram numa sucessão interminável de revoltas, rebeliões e insurreições, entre 1824 e 1848. Mais do que isso: foi sob esse mesmo texto, emendado apenas uma vez, que se processou, sem riscos de graves rupturas, a evolução histórica de toda a Monarquia.

Examina-se, desse modo, o fortalecimento de um Poder Central e o reconhecimento da liberdade individual, proporcionando transformações importantes na parte política, econômica e social do País. Revela-se, então, o caráter elástico e materialmente híbrido da Constituição Brasileira de 1824, que traduz uma evolução quanto a novas concepções liberais e uma contradição quanto à preservação de valores que ferem a liberdade, como, por exemplo, o aceite da escravidão. Mediante o exposto, reflete-se no Texto Constitucional de 1824, um caráter, inicialmente, ambíguo e incoerente⁴.

Doravante, não se pode deixar de olvidar que a disposição que garante a propriedade como fundamento dos direitos civis dos cidadãos brasileiros, assegurou o exercício do pleno do Direito de Propriedade, mesmo em contraposições inerentes ao regime monárquico.

⁴ Em 1888, houve a Abolição da Escravatura, ano que antecedeu o fim da vigência da Constituição de 1824.

Nesses termos, a racionalidade da História evidencia que os fundamentos liberais prometidos por D. Pedro I na feitura da Constituição de 1824, dentre os quais o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude, foram muito mais instrumentos de promoção da passividade do povo brasileiro do que, propriamente, inserção destes no ambiente de valores liberais.

Condenar o posicionamento protecionista de D. Pedro I, no entanto, em relação às tradições monárquico-portuguesas na formação do Estado Brasileiro, diante da evolução liberal da época, não seria razoável, já que, para o Imperador, em risco estaria a sua própria integridade como instituição ou, até mesmo, como pessoa.

6 CONCLUSÃO

Como evidenciado, a concepção do Direito de Propriedade incorporada na Constituição Política do Império do Brasil foi determinada pelo valor liberal relacionado ao uso da propriedade em toda a sua plenitude. Logo, ao garantir a segurança plena da propriedade, expressou-se o Texto Constitucional Imperial Brasileiro em razão de um fundamento liberal, por preservar a individualidade do proprietário.

Foi demonstrado também, entretanto, o interesse precípua do Poder Monárquico Brasileiro em preservar, sobretudo, a Monarquia como a ordem vigente no Brasil então recém-independente, promovendo uma reforma político-social, ao incorporar moderadamente valores liberais, como o pleno Direito de Propriedade, e repelindo movimentos revolucionários provocados pelo liberalismo europeu.

Efetivamente, é perceptível o fato de que a garantia do Direito de Propriedade determinada na Constituição Brasileira de 1824 foi utilizada muito mais como instrumento de controle e abrandamento dos ideais liberais revolucionários no Brasil, do que como uma forma de se efetivá-lo na sociedade brasileira. A pretensão e os interesses da Monarquia no País se sobrepuseram até mesmo em relação aos próprios interesses dos brasileiros recém-independentes.

Quanto aos pressupostos norteadores deste artigo, cabe asseverar que a concepção do Direito de Propriedade incorporada pela Constituição Imperial foi a liberal, influenciada por um momento histórico de propagação dos valores advindos do liberalismo europeu. Prevaleciam, todavia, os interesses da ordem monárquica no País, em detrimento da realização ou efetivação

dos valores liberais europeus, sendo estes incorporados de forma moderada na ordem constitucional brasileira de 1824.

Conclui-se, assim, que a incorporação da ideia liberal do pleno direito à propriedade, garantindo-o constitucionalmente como um direito inviolável, salvo exceção trazida no próprio Texto Constitucional de 1824, traduz, sobretudo, um meio de preservar os interesses dos monarquistas em um conturbado momento histórico vivido pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco de Assis. **Constituições do Brasil**. Brasília: Institutos dos Advogados do Brasil, 1985.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Universitária, 2002.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 01 jun. 2013.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958.

FIGUEIRA, Lúcia Valle. **Função social da propriedade urbana e o plano diretor**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira. **Corcundas e constitucionais: A cultura política da independência (1820-1822)**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

NOGUEIRA, Octaciano. **Coleção Constituições brasileiras: Constituição de 1824**. 3. ed. Brasília: Senado, 2012. v. I.

PORTO, Walter Costa. **A Constituição de 1824**. Brasília: Institutos dos Advogados do Brasil, 1985.

PORTUGAL. Constituição de 1822. **Constituição Política da Monarquia Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/const822.html>>. Acesso em: 2 jun. 2013.

ROSA, Alcides. **Manual de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Aurora, 1951.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **A democracia coroada.** Petrópolis: Vozes, 1964.